

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES DE CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL.

SEGREDO DE JUSTIÇA.

CELIO MACUGLIA, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 305.232.300-87, Rua Julio Barone, AREA BR 163, KM 446 A DIREITA + KM SEDE Fazenda Ouro Negro, número S/N, bairro Area Rural De Campo Grande, município de Campo Grande/MS, CEP: 79.124-899., **CELIO MACUGLIA AGRICOLA LTDA.** Regularmente inscrita no CNPJ nº 59.947.308/0001-91, ROD BR 061, s/n, KM 17,3 SET CPO GDR TRES LAG, CEP 79.440-000, ZONA RURAL, Jaraguari/MS, **CLARICE VILLANI MACUGLIA**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 948.643.490-53, residente e domiciliada AREA BR 163, KM 446 A DIREITA + KM SEDE FAZENDA OURO NEGRO, Número S/N, Bairro AREA RURAL DE CAMPO GRANDE, município de Campo Grande/MS, CEP: 79.124-899., **C. VILLANI MACUGLIA AGRICOLA LTDA.**, regularmente inscrita no CNPJ nº 59.947.245/0001-73, ROD BR 061, s/n, KM 17.4 SET CPO GDR TRES LAG, CEP 79.440-000, ZONA RURAL, Jaraguari/MS, **KATIA ROSA DIDONE MACUGLIA**, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 005.151.190-83, Rua Julio Barone, número 457, bairro Monte Castelo, município Campo Grande/MS, CEP: 79.010-090., **K. R. DIDONE MACUGLIA AGRICOLA LTDA.** Regularmente inscrita no CNPJ nº 59.941.755/0001-33, ROD BR 061, s/n, KM 17,1 SET CPO GDR TRES LAG, CEP 79.440-000, ZONA RURAL, Jaraguari/MS, **MARCELO MACUGLIA**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº 023.795.770-13 residente e domiciliado no Distrito Linha Macucglia, S/N, Interior, CEP 98270-000, Município de Pejuicara/RS, **MARCELO MACUGLIA AGRICOLA LTDA.** Regularmente inscrita no CNPJ nº 59.947.280/0001-92, ROD BR 061, s/n, KM 17.2 SET CPO GDR TRES LAG, CEP

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra

Bloco A, Asa Sul, 308

(61) 3578 9400



Advogados Associados

79.440-000, ZONA RURAL, Jaraguari/MS e **MARCIO MACUGLIA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 009.477.780-20, residente e domiciliado no Distrito Linha Macucglia, S/N, Interior, CEP 98270-000, Município de Pejuçara/RS, **MARCIO MACUGLIA AGRICOLA LTDA**. Regularmente inscrita no CNPJ nº 59.940.375/0001-84, ROD BR 061, s/n, KM 17 SET CPO GDR TRES LAG, CEP 79.440-000, ZONA RURAL, Jaraguari/MS, vêm, respeitosamente, perante a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados assinados *in fine* (DOC. 01), com fulcro no art. 303 do Código de Processo Civil, propor **TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE COM PEDIDO LIMINAR** o que faz pelos motivos de fato e de direito doravante aduzidos.

1. CABIMENTO.

De início, imperioso ressaltar que a presente demanda encontra previsão legal no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, restando claro o seu cabimento, vejamos:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Logo, considerando que o presente pedido de TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE é uma das espécies de tutela de urgência, não pairam dúvidas quanto ao cabimento da concessão da medida.

Ressalta-se a possibilidade de ajuizamento da TUTELA CAUTELAR visando à preparação ao pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL propendendo-se à suspensão do curso das ações e execuções, bem como eventuais constrições de bens essenciais à manutenção da atividade empresarial da empresa e empresários REQUERENTES, enquanto os mesmos reúnem os documentos necessários para distribuir o pedido principal - recuperação judicial – em segredo de justiça, conforme prevê aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei 11.101/2005, em seu artigo 189.

Importante trazer à baila que o requerimento de Tutela de Urgência Cautelar, previamente ao ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, consubstanciada nos artigos 303 e seguintes do Código de Processo Civil e artigos 6.º, § 12, 49, § 3.º e 52, inciso III, todos da Lei n.º 11.101/2005 é solução judicial recém implementada, mas que detém enorme potencial para

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636
Carandá Bosque
CEP 79032-050
(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,
Sala 132
Vila Nova Conceição
(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.
(61) 3578 9400

favorecer os interesses de todos os sujeitos envolvidos nos procedimentos de Recuperação de Crédito e Reestruturação de Empresas.

Em razão da situação financeira que se encontram os REQUERENTES – e que cominará no pedido de Recuperação Judicial – quaisquer atos constritivos, principalmente os direcionado aos seus bens essenciais, causarão efeitos nefasto na atividade empresarial desenvolvida, o que pode aniquilar a possibilidade do próprio pedido de recuperação judicial.

Por essa razão, é medida que se impõe a concessão da tutela ora requestada, com o fim de se determinar o sobrestamento de qualquer ato construtivo em face dos REQUERENTES, nos termos do art. 303 e seguintes do Código de Processo Civil c/c artigos 6.º, § 12, 49, § 3.º e 52, inciso III, todos da Lei n.º 11.101/2005, **pelo prazo de 30 (trinta) dias**, possibilitando uma a organização documental prévia ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

A par disso, seria razoável supor que o empresário em crise, vislumbrando a necessidade de recuperação judicial, busque em tempo adequado a documentação necessária (*ex vi art. 51, LREF*), para o processamento do pedido.

2. DA SÍNTESE FÁTICA – RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA DOS PRODUTORES RURAIS.

A Família Macuglia de Pejuçara/RS, de descendência Italiana, sempre teve como base econômica a agricultura familiar, apresentam características humildes, de boa índole e também reconhecidos como uma família que sempre contribuiu com a comunidade que estão inseridos. Desde seus ancestrais apresentam facilidade com o trabalho manual, entendimentos gerais em mecânica, elétrica e marcenaria e, conseqüentemente, já desenvolveram muitos equipamentos, a partir da matéria prima do metal e da madeira, para facilitar o cotidiano de trabalho e serviços domésticos na propriedade.

Por conseguinte, estes agricultores natos, que se realizam com o cultivo da terra, também vislumbraram cenários positivos para a produção, mas ao mesmo tempo precisam aceitar os condicionantes das variáveis climáticas, que a cada ano se apresentam de uma forma, razão pela qual, em determinados anos obtiveram como resultado do trabalho colheitas fartas e animadoras, no entanto, em diversos períodos também enfrentaram a seca e tragédias climáticas atípicas, de modo

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

que precisaram apresentar desenvoltura proporcional para cumprir os compromissos financeiros junto a bancos, cooperativas e fornecedores.

A Família de Celio e Clarice Macuglia é constituída originalmente de uma filha mulher e dois filhos homens, sendo Marcio e Marcelo Macuglia, agricultores que trabalham na terra até o presente momento.

No ano de 2012, Marcio resolveu ir em busca de cultivar áreas maiores, pois o sustento da família vinha basicamente de uma área de 200 Hectares (*Ha*), e através de buscas e visitas em diversos locais, em consenso com a família resolveram arrendar uma área de 500 Ha da Fazenda Ouro Negro, localizada em Campo Grande/MS, na ocasião, destinada à pecuária e precisaria ser aberta e transformada em lavoura para cultivo de soja e milho.

Com isso, Marcio resolveu encarar o desafio, selecionou alguns maquinários, de propriedade da família, que poderia levar a nova área, realizar o serviço de abertura e manejo da terra, selecionou algumas pessoas para lhe ajudar e fez sua mudança para a Fazenda, anteriormente mencionada, para trabalhar e morar no local.

Ao chegar em Campo Grande descobriu um familiar distante, também do Sul, que atuava como contador na cidade e alinhou toda sua documentação para registrar o casal de funcionários que trouxe do Sul para lhes ajudar, o homem como trabalhador rural e a mulher como cozinheira e serviços gerais, de modo sempre laborou com ajuda de funcionários legalmente registrados.

Seu irmão e também REQUERENTE, Marcelo, permaneceu no Sul atuando periodicamente na Fazenda em períodos de safra, de modo que com o passar dos anos foram arrendadas outras áreas e no ano de 2018 ele também se instalou na fazenda, pois os compromissos em Campo Grande se tornaram mais representativos no volume de atividade econômica na família. O patriarca Celio segue tocando sua lavoura até o presente momento, com ajuda de um funcionário, e nos períodos de safra contrata mais um colaborador.

Impende ressaltar que as esposas dos REQUERENTES e também REQUERENTES, KATIA e CLARICE, desempenham papel fundamental na condução das atividades da empresa em recuperação, atuando ativamente tanto na lida diária do campo quanto na administração do negócio.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

Além de contribuírem diretamente para as operações agrícolas, auxiliando na gestão das propriedades, monitoramento das safras e logística da produção, também são responsáveis por funções essenciais, como controle financeiro, negociação com fornecedores e gerenciamento de contratos, garantindo a organização e continuidade das operações.

A Fazenda Ouro Negro (*remanescente da Fazenda Abençoada*) encontra-se em Espólio – segue sobre comando de Jovani Batista. Conforme comentado anteriormente, foi a primeira fazenda a ser arrendada, (*área de 500 Ha foram abertos*), sendo que Marcio chegou na propriedade dia 21 de julho de 2012, fez a abertura e manejo da terra e iniciou o plantio da cultura de soja em outubro de 2012.

A Fazenda Ouro Negro apresenta área superior ao que estava sendo arrendado, então no ano de 2014, Jovani ofereceu uma área de 120 Ha para ser aberta e cultivada, visivelmente uma área arenosa mais fraca, mas com o ideal de trabalhar a terra e colocar os produtos necessários para gerar uma produtividade significativa, a Família Macuglia resolveu arrendar.

No ano de 2022 se fazia necessário a renovação do contrato para as áreas de 350 e 120 Ha e novamente o arrendatário fez a proposta dos novos valores com a condição de continuidade a partir da abertura de uma outra área (*e a última restante da fazenda*) de 100 Ha; e ainda pelo cenário econômico da época, na proposta de renovação acrescentava-se valores em sacas de milho também após o cultivo do mesmo.

A Família Macuglia analisou a situação, mesmo sabendo que a nova área apresentava uma condição muito arenosa e não propícia ao manejo das culturas, mas ao mesmo tempo nesta fazenda encontra-se a base para os maquinários e afins, visualizaram a importância da continuidade do arrendamento desta fazenda para a continuidade dos trabalhos e assinaram a renovação do contrato.

É sabido e amplamente divulgada a crise econômica que se instalou no setor agropecuário nos últimos anos, tendo impactado de sobremaneira a vida dos produtores rurais e empresas que atuam no *agribusiness*. A combinação de fatores macroeconômicos adversos, como a alta da inflação, aumento dos custos de insumos e a queda nos preços da *commodities* agrícolas, tem reduzido significativamente a margem de lucro dos produtores.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Em decorrência das dificuldades econômicas, muitos produtores rurais e empresas ligadas ao agro se viram obrigados a recorrer a linhas de crédito para manter suas operações. No entanto, a alta taxa de juros praticada no mercado financeiro aumentou exponencialmente o endividamento dos produtores, tornando insustentável a continuidade de suas atividades.

Adicionalmente, o agro enfrenta eventos climáticos extremos, como secas prolongadas¹, que resultaram em perdas significativas nas safras. Tais eventos contribuíram ainda mais para a deterioração da saúde financeira das propriedades rurais². Fazendo com que atividades ligadas a pecuária aumentassem o custo de produção, atingindo de sobremaneira o *core business* dos REQUERENTES.



Clima seco já prejudicou quase metade da safra de milho em Mato Grosso do Sul

Levantamento da Aprosoja-MS indica que a colheita da cultura atingiu 40% da área

Primeira quinzena de maio foi marcada pela seca no Mato Grosso do Sul

Em 32 das 46 estações meteorológicas do Estado não houve registro de chuva para o período

21.05.2024 | 15:30 (UTC -3)

¹ <https://girodoboi.canalrural.com.br/pecuaria/mato-grosso-do-sul-entra-em-periodo-de-seca-prolongada/>

² <https://www.novacana.com/noticias/clima-seco-prejudicou-quase-metade-safra-milho-mato-grosso-sul-220724>

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636
Carandá Bosque
CEP 79032-050
(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,
Sala 132
Vila Nova Conceição
(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.
(61) 3578 9400

Advogados Associados

Diante da dificuldade financeira experimentada pelos produtores rurais, as instituições financeiras têm intensificado a execução de garantias, resultando em atos constritivos que ameaçam o patrimônio dos empresários rurais, tais como penhora de propriedade, bens essenciais à produção agrícola, únicos meios de subsistência da atividade rural. Esses atos não apenas agravam a situação financeira dos produtores, mas também comprometem a continuidade de suas atividades, colocando em risco a subsistência de suas famílias e a produção de alimentos para a sociedade.

É exatamente o que os REQUERENTES estão sofrendo, vale dizer, que estão em mora com diversas instituições financeiras, sendo iminente o ajuizamento de ações de busca e apreensão, arrestos e atos de constrição de terras e produção, o que vai dificultar o soerguimento da empresa, bem como a atividade rural exercida, tendo em vista o período de colheita e preparação de terras em que o Estado se encontra hoje pode ser perdido pelos REQUERENTES, ao passo que não disponha dos seguintes bens imóveis (*incluindo arrendamentos*), maquinários, veículos e grãos (*em conformidade com os IR's e contratos ora apresentados*):

- Fazenda Linha Macuglia, Fração de Terra de Cultura, com área de 133,0 ha, matriculada sob o n. 12.936, do Ofício de Registro de Imóveis de Cruz Alta/RS;
- Fazenda Linha Macuglia, Fração de Terra de Cultura, com área de 4,4 ha, matriculada sob o n. 15.920, do Ofício de Registro de Imóveis de Cruz Alta/RS;
- Fazenda Linha Macuglia, Fração de Terra de Cultura, com área de 22,60 ha, matriculada sob o n. 46.154, do Ofício de Registro de Imóveis de Cruz Alta/RS;
- Fazenda Linha Macuglia, Fração de Terra de Cultura, com área de 40,2 ha, matriculada sob o n. 10.532, do Ofício de Registro de Imóveis de Cruz Alta/RS;
- Fazenda Linha Macuglia, Fração de Terra de Cultura, com área de 6,0 ha, adquiridos de cessão de direitos hereditários;
- Fazenda Nova Trento, com área de arrendamento de 225ha, matriculada sob os ns. 163.199, 50.805 e 50.806, do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande da 2ª Circunscrição;

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

A d v o g a d o s A s s o c i a d o s

- Área de arrendamento de 125 ha, matriculada sob os ns. 82.872 e 82.874, do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande da 2ª Circunscrição;
- Área de arrendamento de 125 há (*distribuída em duas áreas distintas de 120ha e 5ha*), matriculada sob o n. 82.872, do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande da 2ª Circunscrição;
- Fazenda Barra Mansa, com área de 91 ha, matriculado sob o n. 186.452, do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande da 1ª Circunscrição;
- Fazenda Abençoada, com área de arrendamento de 350 ha, matriculada sob o n. 82.874, unificada com as matrículas de n. 82.872 e 82.873 e tem o n. 160.653, do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande da 2ª Circunscrição;
- Fazenda Ouro Negro, com área de arrendamento de 90 há, registrada sob o n. 82.874 do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande da 2ª Circunscrição;
- Carreta Agrícola Basculante Mara Mepel Ao 2009 No 0616704;
- Uma Calcareadeira Marca Jan Modelo Magnum 10.000 Ano 2002, No 02tkd28;
- Uma Concha Frontal Modelo Pad 1000 Ano 2010 No 07/2010;
- Uma Grade Niveladora Marca Baldan Ano 2011 Modelo Nvf 68 No Serie 6024710401001;
- Uma Concha Frontal Modelo Pad 500 Ano 89 No Serie 0010450;
- Um Trator Agrícola Marca Ford 6600 0,00 0,00 16 Um Trator Marca Valmet Mod. 1180 Ano 1996 No Serie 11800 4t 31011;
- Uma Plantadeira Marca Tatu, Modelo Ultra Flex 15 Linhas No Serie 0402 1948 Ano 2002;
- Uma Carreta Graneleira Marca Busse Mod. 18 12.0000, No Serie 156099;
- Uma Extratora De Graos Ano 2012 Marca Marcher Mod. Out 210 No Serie 0494/12;
- Uma Embolsadora De Graos Marca Marcher Modelo In 100 No Serie - 083/12;

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636
Carandá Bosque
CEP 79032-050
(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,
Sala 132
Vila Nova Conceição
(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.
(61) 3578 9400

Advogados Associados

- Uma Colheitadeira Marca Case 2688 Special Ano 2016 No Serie 23885001707;
- Uma Plataforma De Corte Flexível Modelo 3020 Marca Case No Serie 3c30fd12110;
- Uma Carreta Agrícola Para Transporte De Plataforma Marca Sodertecno Ano 2010;
- Um Guincho Para Trator Marca São Jose Modelo 1500 Ano 2012;
- Um Trator Agrícola Mh 180 Valtra Ano 2012 No Serie H180313933;
- Uma Grade Aradora Modelo Cri 24x28 Ano 2012, Marca Baldan No Serie 6026 204 9002001;
- Uma Caminhonete Mmc/L200 Outdoor, Cor Prata, Diesel, Chassi 93xpnk740bca70195, Placa Nrf 1068, Ano Fabricação 2010 E Ano Modelo 2011. Pelo Valor De 50.000,00 Em 24/04/2017, De Milton Da Costa Lima;
- Uma Carreta Reboke 14.000 Plus Marca Stara, No De Serie 00-353 Cfe Instrumento Particular De Contrato De Compra E Venda De Tecnomaac Tec. Servicos Com. Pecas Implem. Agric. Ltda Pelo Valor De R\$ 50.000,00 Na Data 04/02/2017;
- Um Trator, Marca: Valmet, Modelo: 138 4x4, Usado, Pelo Valor De R\$36.000,00 De Erny W. Kudana Em 04/08/2017. 0,00 0,00 16 Uma Concha, Marca: Stara, Modelo: Pad 1000, Usada, Pelo Valor De R\$10.000,00 De (Nao Legivel) Em 20/07/2017;
- Um Pulverizador Autopropelido, Marca: Case Ih, Modelo: Patriot 350, Serie: S3310b00256, Chassi: 350170, Com Barras De Aplicacao De 27mts, Piloto Automatico, Pneus 380x90r42, Ano De Fabricacao: 2008, Pelo Valor De R\$339.000,00 Em 12/05/2017. Pago Em 2017: R\$40.000,00, Para 2018: R\$110.000,00, Para 2019: R\$103.000,00 E Para 2020: R\$86.000,00;
- Uma Carreta Tanker 10.000, Marca Jan, No Serie 02tk028, Cfe Danfe 23504, Da Tecnomaac Tec. Servicos Com. Pecas Implem. Agric. Ltda , Pelo Valor De R\$ 22.000,00 Em 12/03/2018;
- Uma Grade Aradora Pesada Com Pneus Gvmf 28x34 400/60 S1215, Marca Civemasa, No Serie 0120040045-9 , Ano Fab.2016 Na Danfe

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

123997, Da Força Nova Agrícola, Distribuidora Imp E Exp. Ltda Em 14/09/2018 , Pelo Valor De R\$ 67.900,00;

- Um Tandem Sultec Dualflex Pl2115 Chassi: 21151700934 Marca: Silte, Ano E Modelo: 2018 Cfe. Danfe No 76481 Slc Com. De Maquinas Agricolas Ltda Em 26/03/2018 Pelo Vlr. R\$ 40.000,00;
- Uma Plataforma De Milho Pm Bocuda 7030, 14 Linhas De 50cm Regulavel Ref. 509, Com Caixa De Acessórios, Numero De Serie Pm 07 2269, Ano De Fabricação 2019, Em 16/05/2019 Cfe Danfe 6928 Rubens Sandri De Moura R\$ 125.000,00;
- Um Car/S Reboque/C, Aberta, Ano E Mod. 1996, Cor Vermelha, Placa Igz 0495/Rs, Chassi 9aa071330tc017778, Capacidade 25,50 Pbt Pelo Valor De R\$ 35.000,00, Em 23/12/2019, Sendo Pago Em 2019 R\$15.000,00 E O Restante Para 2020 R\$20.000,00, Cfe Contrato De Compra E Venda De Agostinho Didone;
- Um Tra/Caminhão Trator Scania/T112, Hw 4x2, Diesel Ano E Modelo 1990, Cor Branca, Placa Gla 3243/Rs, Chassi 9bsth4x2zl3239349, Pelo Valor De R\$ 50.000,00, Em 23/12/2019, Sendo Pago Em 2019 R\$20.000,00 E O Restante Para 2020 R\$30.000,00, Cfe Contrato De Compra E Venda De Agostinho Didone;
- Um Trator John Deere 7815, Ano 2004, Em 03/09/2019, Danfe 39869 Aster Maq. E Soluc. Integ. Ltda, Ad. Atraves De Consorcio Randon Adm De Consorcios Ltda, Grupo 1272, Cota 470, Pago De 2016 A 2019 R\$ 41.993,84, Em 2020 R\$ 22.985,24, Em 2021 R\$ 28.505,68, Em 2022 R\$ 40.648,81, Em 2023 R\$ 44.952,12;
- Uma Plantadeira 517hk, 17l, Marca Massey Ferguson, Ano/Mod. 2011, Vermelha, Chassi: Mf51008457, em 18/07/2019, R\$ 56.000,00, Cfe Contrato De Compra E Venda De Wagner Alvarenga Concha;
- Uma Plaina Agrícola Traseira Tatu Ltda 5000 H Ano 2019 Serie N.0106060031 8807, Cfe Danfe 06748 Em 15/05/2019, Rubens Sandri De Moura R\$ 31.000,00;
- Uma Plataforma M. Ferguson, Mod. Draper 35 Pes, Ano 2015/2015, N.Serie 106f417789, Danfe 80798 Mosena Equip. Agrop. Ltda Em

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636
Carandá Bosque
CEP 79032-050
(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,
Sala 132
Vila Nova Conceição
(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.
(61) 3578 9400

Advogados Associados

29/08/2019, Monobloco, adquirido Através De Consorcio M. Fergunson Admnistr. Grupo 0352 Cotas 689 E 244, Pago Em 2019 R\$ 7.305,44, Em 2020 R\$ 17.220,13, Em 2021 R\$ 21.945,64, Em 2022 R\$ 33.864,24, Em 2023;

- Uma Plantadeira John Deere 2115 Chassi: 1cq2115atg0110193 Cfe. Danfe No 75694 Slc Comercial De Maq. Agrícolas Ltda Em 27/02/2018 Pelo Vlr. R\$ 250.000,00;
- Um 1 Rolo Faca Agrícola, Marca: Indutar, Modelo: Katrina 9000, Ano De Fabricação: 2016, Chassi: Rf00120616, Em 30/06/2020, No Valor De R\$ 98.000,00, Sendo Pago Em 31/07/2020 - Slc Maquinas - Cfe Financiamento Banco Do Brasil;
- Uma Plantadora Adubadora Princesa 18 Linhas C/ 0,50 Cm, Marca Stara, Ano Fab. 2016, Serie No Prc-Bg10242, Em 26/10/2020 Cfe. Danfe No 38646 De Querência Maquinas Com. E Repres. Eireli, Pelo Valor De R\$ 250.000,00. Vendida No Dia 28/08/2023 Cfe. Nfp-E No 6184344 Pelo Valor De R\$ 750.000,00 Para Magparana Ltda;
- Um Trator Agrícola, Marca: New Holland, Modelo: T8.385, Ano: 2016, Serie: Nh34c401002, Chassi: Hccz8385aecn35156, Em 01/04/2020 De Joao Augusto Araujo Colla, Cfe. Ctro. De Compra E Venda De Equip. C/ Reserva De Dominio Pelo Valor De R\$ 570.000,00. Pago Em 2020 R\$ 114.000,00, Em 2021 R\$ 114.000,00, Em 2022 R\$114.000,00, Em 2023 R\$114.000,00 E Para 2024 R\$114.000,00;
- Uma Carreta Graneleira Marca Stara, Modelo Reboke Ninja 25000 Inox C/ Sistema De Descarga 400mm, Ano 2020, Serie Rei-Ca10656, Em 03/02/2020 Cfe. Danfe No 37642 De Tecnomaac Tec. Servicos Com. Pecas Implem. Agric. Ltda, Pelo Valor De R\$ 180.000,00;
- Uma Esteira Transportadora Marca Manutec. Ano 2005 Mod. 6 Mts R\$ 3.500,00;
- Uma Carreta Transportadora Plataforma Universal, Modelo 30 Pes N. Serie 113, Ano 2021/2, Pelo Valor De R\$ 17.900,00. No Dia 29/03/2021, Cfe. Danfe 16410 Rubens Sandri De Moura;

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636
Carandá Bosque
CEP 79032-050
(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,
Sala 132
Vila Nova Conceição
(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.
(61) 3578 9400

Advogados Associados

- Uma Grade Sgac 18x34x9 11115, N Serie: 0120150041--268, Pelo Valor De 79.990,00, No Dia 20/04/2021, Cfe. Danfe 164509 Forca Nova Agrícola, Distribuidora Imp. E Exp. Ltda;
- Um Tanque Horiz. Pol. 5000 Lts, Kamello 5.0 C/ Reg. Visor De Nivel P/ Uso Com Água, 14/08/2021, Coamo Agroind. Cooperativa, Danfe 69330 R\$ 12.127,14;
- Um Tratador De Sementes Reboke 600ts Modelo:Reboke 6000 Ts, Marca:Grazmecano, Modelo:2009, Serie:249-03, No Dia 15/09/2021 No Valor De R\$ 20.000,00 Cfe Danfe 11 De J.F.E Representantes De Maquinas Eireli;
- Uma Esp/Caminhonet/ Aber/C.Dup Usada, Marca: Chevrolet/S10 Lt Dd4a, Fab/ Modelo; 2017, Cor: Cinza, Placa Qaf 3833, Chassi: 9bg148fk0hc450614,De Jose Goncalves De Oliveira No Dia 06/10/2021 Pelo Valor De R\$ 160.000,00 Cfe Procuracao E Dut, Adq. Atraves De Consorcio Sicredi G-050073 C-37-0;
- Uma Esp/Caminhonet/ Aber/C.Dup Usada, Marca: Chevrolet/S10 Lt Dd4a, Fab/; 2017, Modelo: 2018, Cor: Prata, Placa Qag9c26, Chassi: 9bg148mk0jc415091 ,De Rogerio Kill No Dia 06/10/2021 , Adq. Atraves De Consorcio Sicredi G- 050073 C- 37-0;
- Um Pulverizador Pulvemark 350lts C/ Agit. Iso. Term E Kit Bicos Plantadeira 9 Linhas De Cambona Comercio E Representacoes Agricolas Ltda No Dia 28/10/2021 Pelo Valor De R\$ 13.900,00 Cfe Danfe 5322;
- Uma Pa Carregadeira Caterpillar Modelo:938, Ano 2005 De Flavio Jose Benetidi No Dia 18/08/2021 Pelo Valor De R\$ 180.000,00 Cfe Danfe 4408654;
- Um Trator Gabinado John Deere, 7225j, 225cv, Ano Fab: 2012, Chassi Jde0655ibm7225jlb0000655 De Juarez Janio De Rezende Junior Pelo Valor De R\$ 200.000,00 No Dia 06/08/2021 Cfe Contrato De Compra E Venda;
- Um Silo Bag Graos Ipesa 60mt Cfe. Danfe No 2701 Do Dia 25/01/2022 No Valor De R\$ 11.400,00 De Tecnomaac Tec.Servicos Com. Pecas Implem. Agric. Ltda;

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

- Um Sistema De Gps (2 Kit Isobus + Taxa 1 Canal E Kit Controle 2ch Isobus) Cfe. Danfe No 57453 Do Dia 29/04/2022 No Valor De R\$ 109.676,80 De Agrosystem Industria, Comercio, Importacao E Exportacao Ltda;
- Um Pulverizador Autopropelido Usado, Marca: New Holland, Modelo: 3500, Ano: 2018, Chassi: Precys350tepc01614, Serie: S350nh01362, No Dia 15/12/2022 Cfe. Declaração De Compra E Venda No Valor De R\$870.000,00, De 3a Maquinas E Transportes Ltda. Pago Em 2022 R\$ 220.000,00, Em 2023 R\$135.000,00, E Sera Pago O Restante Nos Anos Seguintes;
- Uma Colheitadeira De Graos, Marca: Case Ih, Modelo: Axial Flow 8230, Chassi: Jhfy8230lfjb05883, Serie: Fa8bst00573, No Motor: 5052943, No Dia 13/09/2022 Cfe. Danfe No 2524 No Valor De R\$ 1.600.000,00, De Vitor Jose Della Flora Vesz E Outros Atraves De Financiamento Pelo Banco Santander S.A;
- Uma Plataforma De Corte Para Graos, Draper 40 Pes, Chassi: Yeh050083, Serie: 3n40fd00470, No Dia 13/09/2022 Cfe. Danfe No 2524 No Valor De R\$ 450.000,00, De Vitor Jose Della Flora Vesz E Outros Atraves De Financiamento Pelo Banco Santander S.A;
- Dois Monitores De Plantio Para Maquinas Agricolas, Mod: Gtf-400 8 E 9 Linhas, No Dia 06/12/2022 Cfe. Danfe No 5541 No Valor Total De R\$ 10.700,00 De Cambona Comercio E Representacoes Agricolas Ltda;
- Um Conjunto Gps, Mod: Afs 372dgp, Serie: 6211443384, No Dia 21/07/2022 Cfe. Danfe No 23864 No Valor De R\$ 39.000,00 De Btg Produtos E Servicos Ltda;
- Um Tanque Horizontal Em Polietileno, Marca: Rotoplastyc, Mod: Kamello 5.0, Capacidade: 5000 L, Serie/Ano: 0076/2022, No Dia 01/09/2022 Cfe. Danfe No 100089 Do Dia 19/09/2022 No Valor De R\$ 15.096,85 De Coamo Agroindustrial Cooperativa;
- Um Tanque Horizontal Em Polietileno, Marca: Rotoplastyc, Mod: Mamute 9.0, Capacidade: 9000 L, Serie/Ano: 0055./2021, No Dia 17/02/2022 Cfe. Danfe No 76774 No Valor De R\$ 26.031,94 De Coamo Agroindustrial Cooperativa;

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

- Um Guindaste Veicular, Mod: Phd16650 Premium, Cod. Finame: 3563623, Serie: 00020, No Dia 07/02/2023 Cfe. Danfe No 53785 De Phd Guindastes Ltda;
- Um Trator Usado, Marca: John Deere, Mod: 7185j, Chassi: Ibm7185jeah000020, No Dia 10/03/2023 Cfe. Danfe No 5732617 De Anderson Dias Falleiros;
- Uma Colheitadeira, Marca: New Holland, Mod: Cr5.85, Chassi: Jhfy3585jnjf22756, Serie: Cr58e301824, Cod. Finame: 3296870, Ano: 2023, No Dia 31/08/2023 Cfe. Danfe No 30913 De Cpa Maquinas - Comercio De Produtos Agricolas Ltda;
- Uma Plataforma De Corte De Graos, Marca: New Holland, Mod: Nh 30ft Flex Pivot 30 Pes, Chassi: Hccb301mapc329001, Serie: 7c30fd15775, Cod. Finame: 3701580, Ano: 2023, No Dia 31/08/2023 Cfe. Danfe No 30913 De Cpa Maquinas - Comercio De Produtos Agricolas Ltda;
- Uma Caminhonete, Marca: Chevrolet, Mod: S10 Ltz Dd4a, Chassi: 9bg148mk0pc429716, No Motor: Lwn F222901232, Comb: Diesel, Cor: Branco Summit, Ano Fab/Mod: 2022/2023, No Dia 21/03/2023 Cfe. Danfe No 1396646 No Valor De R\$ 250.289,88 De General Motors Do Brasil Ltda., Sendo Pago Em 2023 R\$ 171.689,29 E O Restante Para 2024;
- Uma Caminhonete, Marca: Chevrolet, Mod: S10 Ltz Dd4a, Chassi: 9bg148mk0pc429281, No Motor: Lwn F222871265, Comb: Diesel, Cor: Branco Summit, Ano Fab/Mod: 2022/2023, No Dia 22/03/2023 Cfe. Danfe No 1397147 No Valor De R\$ 250.289,88 De General Motors Do Brasil Ltda., Sendo Pago Em 2023 R\$ 187.178,19 E O Restante Para 2024;
- Uma Plantadeira Usada, Marca: John Deere, Mod: 2113 12 Linhas, Serie/Chassi: 1cq2113acc0090465, Cor: Verde, Ano Fab/Mod: 2012, No Dia 04/08/2023 Cfe. Danfe No 95191 De Magparana Ltda;
- Uma Plaina Usada Agrimec Nsa10 No 126315 No Dia 12/05/2023 Cfe Nfp 242202 De Deoclides Goncalves Cassuriaga;
- Uma Plantadeira Usada, Marca: John Deere, Mod: 2113 12 Linhas, Serie/Chassi: 1cq2113ajc0090528, Cor: Verde, Ano Fab/Mod: 2012, No Dia

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

04/08/2023 Cfe. Danfe No 95199 No Valor De R\$ 475.000,00 De Magparana Ltda., Sendo Pago Em 2023 R\$345.000,00 E O Restante Para 2024;

- Uma Plantadeira Metasa Modelo: Sdm 2027, Serie: 560104906 - I, em 23/01/2020, No Valor De R\$ 25.000,00 Sendo Pago Em 30/01/2020 - Cfe Danfe 498559 Alimentos Dallas Ind. E Com. Ltda;
- Automóvel Tracker 12T A PR, ano fab/mod 2022/2023, placa JBR7F90;
- Um Guindaste Hidraulico Traseiro Gmt 1200 N.Serie

226/2007 Nf.64856 Sfil Em 04/05/2007;

- Uma Semeadora Double System Kf 23/Tg N.Serie 067.062.08 Ind.De Maq.E Impl.Agric.K F Ltda Nf.012251;
- Carreta Agricola Para Transporte De Plataforma Cfe.Nf.6358 Sodertecno Ind.E Com.De Maq.Ltda;Um Pulverizador Agricola De Barras Mod.Fenix 2000 No De Serie:00/0052 Adq.Em 27/03/2009 Cfe.Nf.235213 Stara S/A Industria De Implementos Agrícolas;
- Uma Cabina Para Trator Valtra 985 Azul C/Ar
- Condicionado Classif.Fiscal 87079010 Serie 63 Adq. Em 27/12/2010 Cfe.Danfe 303 Ricieri Luiz Hilgert, Aliendado Consorcio Sicredi Grupo 30102 Cota 20;
- Um Receptor Gps Ez-Guide Ag 500 E Outros Acessórios Adq.Em 09/09/2010 Cfe.Nf 820114 Cotripal;
- Um Guincho Agricola Para Trator Hidraulico;
- Uma Caminhonete Fiat Strada Working, Cor Cinza, Chassi: 9bd278072y2713052, Placa Crg2925, Ano:2000 Adq.Em 09/2011 Cfe.Duti Diego Malheiros Santos, Financeiado Pela Bv Financeira;
- Um Guincho Regulavel 1500 Bandeirante Cfe Danfe N.737 Perlin E Cia Ltda No Dia 14/07/2012;
- Um Trator Agricola S/Rodas Valtra Modelo: Bh180 2012 4x Plata Formado Novo Serie/Produto: H180313933, Serie Motor: Ey76325, Ano/Fab: 2012 Amarelo Mono Bloco Aaat2010acm006510 Cfe. Danfe 9054 Razera Agricola Ltda, No Dia 08/08/2012;

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636
Carandá Bosque
CEP 79032-050
(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,
Sala 132
Vila Nova Conceição
(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.
(61) 3578 9400

Advogados Associados

- Uma Grade Aradora Intermediaria Cri D E 24 C/ Dsc Rec 28 X 7,50 Mm, Oleo, Controle Remoto Ano 2012 Marca: Baldan, No Serie 60262049002001 Cfe. Danfe 26252 Mosena Equipamentos Agropecuarios Ltda No Dia 27/07/2012;
- Uma Calcareadeira, De Tecnomaac Tecnologia Servicos, Pelo Valor De R\$ 10.000,00 Em 24/08/2015 Em 2016: R\$ 10.000,00;
- Uma Plataforma P/ Milho Vence Tudo ,13 Linhas, Modelo Bocuda, Ano 2013, Em 23/07/2015 Na Nfp 783300 De Jonas Bastinello Grendene, No Valor De R\$ 60.000,00;
- Uma Plataforma De Corte Flexivel Para Graos 3020, 30pes, Serie N 3c30fd12110, Chassi: Hccb302mtec305638 Pelo Valor De R\$ 80.000,00 Cfe. Danfe 2492 Btg Produtos E Servicos Ltda Em 24/02/2016;
- Uma Colheitadeira De Graos Axial - Flow 2688 Especial, Marca: Case, Serie N 2388sp01707, Chassis: Hccy2688aeca01311, N Motor: 73632978, Pelo Valor De R\$ 490.000,00 Cfe. Danfe 2469 Btg Produtos E Servicos Ltda Em 29/02/2016;
- Construcão De Um Galpao Metalico De 390,00m , Na Fazenda Ouro Negro, Campo Grande, Mato Grosso Do Sul, Com Custo Total De R\$ 23.858,92, Danfes Diversas De Pauli Industria Metalurgica E Comercio Ltda Do Ano De 2016;
- Construcão De Uma Casa De Alvenaria De 100,00m , Na Fazenda Ouro Negro, Campo Grande, Mato Grosso Do Sul, Com Custo Total De R\$ 9.364,76 No Ano De 2016, De Fornecedores Diversos;
- Um Subsolador Stara 9 Astes Com Discos De Corte E Destorreador Ano 98 Pelo Vlr De R\$ 20.000,00 Em 31/03/2016 De Joel F. Eidt Cfe Recibo;
- Um Trator, Marca: Valmet, Modelo: 138 4x4, Usado, Pelo Valor De R\$36.000,00 De Erny W. Kudana Em 04/08/2017;
- Um Gps Liglon 10hz28cmwd- Ptafmbratiam 15 Driver 1 Cont -Shid, Em 19/09/2017, Cfe Danfe 1406, Jp Representacoes E Com De Maq E

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

Imp.Agricola Pelo Valor R\$ 23.200,00, Sendo Pago Em 2017 R\$17.000,00 E Pago Em 2018 R\$ 6.200,00;

- Um Reservatório Horizontal 5000 Lt Com Nivel, Em 27/07/2018, Cfe Danfe 4188, Na Cambona Comercio E Representações Agrícolas Ltda, Pelo Valor De R\$ 6.300,95;
- Uma Colhedeira Modelo Bc7500 Com Plantadeira 30 Pes Marca Valtra, Ano 2010 , Nr Serie 7500255042 Em 16/02/2018 Cfe Danfe 82809 Shark Tratores E Pecas Ltda Pelo Vlr R\$ 445.000,00 Sendo Pago Em 2018 R\$ 100.000,00, P/2019 R\$ 122.500,00; P/2020 R\$ 115.000,00; P/2021 R\$ 107.500,00;
- Trator Massey Ferguson Usado, Modelo 8670, Ano Fab: 2013 Cfe.Contrato De Compra E Venda Joao Jose Jallad Em 16/05/2018 Pelo Vlr. R\$ 448.000,00 Sendo Pago Em 2018 R\$ 100.000,00; P/2019 R\$ 124.000,00; P/2020 R\$ 116.000,00 E P/2021 R\$ 108.000,00;
- Um Medidor De Umidade De Graos Mod. Gmk 303rs, Em 22/09/2020 Cfe. Danfe No 5321 De Agrotronic Com. De Prod. Eletrônicos Ltda Me, Pelo Valor De R\$ 11.970,00;
- Um Reservatório Horizontal 10.000 Lts. Em 20/12/2019 Cfe. Danfe No 4753 De Cambona Com. E Repres. Agrícolas Ltda, Pelo Valor De R\$ 12.200,00;
- Uma Colheitadeira Case Ih Axial Flow, Modelo 2399, Ano 2008, Serie 88exg 200083, Horimetro 6246 E Plataforma Case Ih Modelo 1020, Ano 2008, Serie 30fmy600304 Em 03/12/2020 Cfe. Danfe No 17009 Btg Produtos E Serviços; Ltda , Pelo Valor De R\$ 380.000,00. Vendida No Dia 26/09/2023 Cfe. Nfp No 739214 Pelo Valor De R\$ 497.880,00 P/Cpa Maquinas - Comercio De Produtos Agrícolas Ltda;
- Sistema De Geração Fotovoltaica On Grid 10,4kwp, Composto Por 26 Modulos Fotovoltaicos, Marca Amerisolar Com Potência De 400w Cada, 02 Inversores De Corrente Marca: Growatt Com Potência Nominal De 05kw Cada,01 Kit De Estruturas De Alumínio E Aço Galvanizado Para Fixação Dos Módulos ,01 Kit De Materiais Eletricos Diversos No Dia 31/05/2021 De Lumenk Manutenção E Instalação Elétricas Ltda, Sendo Pago R\$ 33.000,00 Em 31/05/2021, E R\$ 13.735,00 Em 30/07/2021, Cfe Danfe 2586;

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

- Um Pulverizador Usado, Mod. Parrudinha 2000 4x4, Ma2027 H, C/Piloto Gps, Serie. 14f.530014 6 / Els185698, Kuhn Montana, Adq. Em 16/11/2021 De G Barrios Eireli Cnpj 17213266/0001-15 Total R\$ 476.100,00, Em 2021 R\$ 150.000,00, Em 30/03/22 R\$ 161.850,00, Em 30/03/23 R\$ 164.250,00, Cfe Contrato De Compra E Venda;
- Um Kit De Antena Rtk No Dia 28/07/2022 Cfe. Danfe No 41850639 No Valor De R\$ 45.000,00 De Carlos Cesar Corroche De Castro;
- Um Tanque Vertical Novo, Marca: Wk, Capacidade: 5000 L, No Dia 06/12/2022 Cfe. Danfe No 5542 No Valor De R\$ 12.000,00 De Cambona Comercio E Representações Agrícolas Ltda;
- Um Tratador Misturador De Sementes, Mod: Tms2000, No Dia 03/10/2022 Cfe. Danfe No 19 No Valor De R\$ 118.236,00 De Implenorte Maquinas E Implementos Agrícolas Ltda;
- Um Kit Gerador 22.68 Kwp Em 31/01/2023 De Fortlev Energia Solar Ltda Cfe Danfe 80099 Uma Plantadeira Usada, Marca: John Deere, Mod: 2113 12 Linhas, Serie/Chassi: 1cq2113ajc0090528, Cor: Verde, Ano Fab/Mod: 2012, No Dia 04/08/2023 Cfe. Danfe No 95199 No Valor De R\$ 475.000,00 De Magparana Ltda., Sendo Pago Em 2023 R\$345.000,00 E O Restante Para 2024;
- Um Distribuidor De Corretivos, Fertilizantes, Sementes E Calcários, Marca: Jan, Mod: Lancer, Usado, No Dia 22/03/2023 Cfe. Danfe No 5769131 Do Dia 24/03/2023 De Rz Serviços Agrícolas Eireli.

Mais do que isso.

Recentemente, em decisão monocrática proferida em Agravo de Instrumento nº1413267-10.2024.8.12.0000 pelo Ilmo. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, confirmada em julgamento de mérito na Sessão de Julgamento de 25/09/2024, entendeu por afastar a essencialidade de bens que não se encontram na posse das recuperandas:

Com efeito, o reconhecimento da essencialidade dos bens impede a sua remoção, e, conseqüência lógica, a efetivação da garantia contratual, e para que seja decretada a essencialidade de forma a evitar o temporário desapossamento, os bens devem ser bens de capital essenciais à atividade e devem estar na posse do devedor.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

Há decisão de sequestro de grãos, cuja manutenção há de perpetrar prejuízos imensuráveis, comprometendo, como já dito, a continuidade da empresa.

[...]

No caso, nada obstante a agricultura seja a principal atividade econômica exercida pelos agravantes, sendo evidente que os bens móveis listados guardam relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas e o consequente sucesso de eventual recuperação judicial, fato é que referidos bens já não se encontram em posse dos agravantes em razão do cumprimento da liminar de busca e apreensão em 17/07/2024 e 24/04/2024, quando do ajuizamento da presente ação cautelar, ocorrida em 25/07/2024. [...]

Assim, indefiro o pedido de tutela recursal, até ulterior deliberação pelo colegiado.

Veja, Excelência, o risco iminente que experimentam os empresários em crise, não restando outra alternativa aos REQUERENTES, senão o ajuizamento da tutela cautelar antecedente em recuperação judicial, visando antecipar um movimento expropriatório prestes a acontecer, de irreversibilidade provável, e antecipar os efeitos da blindagem (*stay period*) com relação aos bens essenciais para a manutenção de suas atividades.

E mais, alguns credores possuem em garantia da dívida bens essenciais as atividades dos devedores, podendo a qualquer momento entrarem com ações de busca e apreensão, consolidar as propriedades rurais dadas em alienação fiduciária ou ainda entrarem com ações cautelares de arresto dos grãos dos REQUERENTES, o que certamente irá comprometer o efetivo soerguimento da atividade empresária em questão e, bem por isso, o provimento final concessivo do beneplácito recuperatório, caso não sejam suspensas tais possibilidade, por meio do presente pedido de tutela de urgência.

Mais do que isso. Conforme já relatado houve decisões de sequestro de grãos e semoventes, cuja manutenção há de perpetrar prejuízos imensuráveis, comprometendo, como já dito, a continuidade da empresa, a maior parte dessas ações estão sendo distribuídas em segredo de justiça, **razão pela qual a declaração de essencialidade dos grãos demonstra imperativa, para o sorguimento do grupo.**

A manutenção dos atos constritivos e a consequente perda dos bens essenciais para a produção agrícola resultará na total impossibilidade da continuidade das atividades, gerando prejuízos irreparáveis.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

Neste sentir o decreto de essencialidade sobre grãos, traz-se à baila decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Mato Grosso cujo teor se transcreve:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (COMPRA E VENDA DE SOJA) MOVIDA CONTRA O RECUPERANDO - ABSTENÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO SOBRE BENS E VALORES DO RECUPERANDO – IMEDIATA DEVOLUÇÃO DA SOJA ARRESTADA AO RECUPERANDO – ALEGAÇÃO DE CRÉDITO EXEQUENDO EXTRACONCURSAL E QUE O PRODUTO ARRESTADO NÃO É ESSENCIAL – DESACOLHIMENTO – CONTRATO EXEQUENDO FIRMADO ANTES DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO – CRÉDITO SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO - ARTS 49, CAPUT, E 67, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.101/2005 – IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTODESIGUAL COM DEMAIS CREDORES – EXAME DA ESSENCIALIDADE DO PRODUTO QUE COMPETE AO JUÍZO UNIVERSAL – MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR PELO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE – PRODUÇÃO E VENDA DE SOJA QUE A ÚNICA FONTE DE RENDA DO RECUPERANDO – RECURSO DESPROVIDO.

Consoante o que dispõem os artigos 49, caput, e 67, caput, ambos da Lei n. 11.101/2005, o marco temporal relevante para a aferição da natureza do crédito exequendo – se concursal ou extraconcursal – será a data da constituição do crédito em si, ainda que o vencimento ocorra após o deferimento do processamento da recuperação.

Se o contrato de compra e venda de soja em que se embasa a ação executiva foi firmado antes do deferimento da recuperação judicial do produtor executado, não há, em princípio, como livrá-lo dos efeitos da recuperação judicial, sob pena de se permitir um tratamento diferenciado ao exequente em detrimento dos demais credores.

Se, de acordo com a manifestação do administrador judicial, a soja cultivada e colhida pelo recuperando agravado é a base de sustentação de sua atividade financeira e a principal moeda de troca capaz de fazer o seu negócio alavancar, evitando que vá à bancarrota, deve ser mantida a ordem de suspensão da execução e desconstituição do arresto do produto na execução de título extrajudicial embasada em contrato firmado antes do deferimento da recuperação judicial do executado.-(Tribunal de Justiça do Mato Grosso, Agravo de Instrumento nº 1007385-33.2022.8.11.0000, Relator Desembargador MARILSEN ANDRADE ADDARIO, julgado em 8 de junho de 2022).

Dessa forma, a divergência de entendimento perante os tribunais pátrios, principalmente por ocorrer a distinção entre ativo essencial e sua imprescindibilidade para manutenção da atividade produtiva, inclusive por este Tribunal Local. Vejamos a leitura de recentíssima decisão proferida nos Autos do Agravo de Instrumento n. 1005491-51.2024.8.11.0000:

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636
Carandá Bosque
CEP 79032-050
(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,
Sala 132
Vila Nova Conceição
(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.
(61) 3578 9400

Advogados Associados

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ESSENCIALIDADE DE GRÃOS - PRODUÇÃO RURAL DE GRÃOS COMO ATIVIDADE PRINCIPAL DOS RECUPERANDOS – PERDA DE SAFRA POR CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR - **GRÃOS IMPRESCINDÍVEIS COMO MOEDA DE TROCA E ATIVO CIRCULANTE PARA A CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DOS RECUPERANDOS** - ESSENCIALIDADE QUE DEVE SER DECLARADA, POR ANALOGIA, SOB PENA DE **ESVAZIAMENTO DA EFICÁCIA DOS PRINCÍPIOS DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO E DA LIVRE INICIATIVA, DA ORDEM ECONÔMICA E DOS NORTEADORES DA PRÓPRIA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS AOS GRÃOS EM PENHOR AGRÍCOLA COMO DIREITO REAL DE GARANTIA – DISTINÇÃO NECESSÁRIA ENTRE DIREITO REAL DE GARANTIA (PENHOR, HIPOTECA E ANTICRESE) E DIREITO REAL EM GARANTIA (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS) – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 2º, § 2º, V, DA LEI N.º 492/1937 E ARTS. 1.419 E 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – CREDITORES PROPRIETÁRIOS E NÃO PROPRIETÁRIOS DO BEM EM GARANTIA - ART. 49, § 3º E 50, § 1º, DA LEI N.º 11.101/2005 QUE NÃO EXIMEM DOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS DIREITOS REAIS DE GARANTIA, MAS APENAS OS DIREITOS REAIS EM GARANTIA – REGRA ESPECIAL QUE PERMITE AO PENHOR ATÉ MESMO A SUBSTITUIÇÃO OU RENOVAÇÃO DA GARANTIA DURANTE O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49, § 5º, DA LEI N.º 11.101/2005)- PENHOR AGRÍCOLA, DIREITO REAL DE GARANTIA, QUE RECAI SOBRE IMÓVEL POR ACESSÃO (COLHEITA) QUE CONTINUA SENDO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR E QUE TEM AS CARACTERÍSTICAS DA ACESSORIEDADE QUE SEGUE O PRINCIPAL – CRÉDITO PRINCIPAL QUE SE SUBMETE AOS EFEITOS DA NOVAÇÃO E DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO ART. 59 DA LEI N.º 11.101/2005, BEM COMO À SUSPENSÃO DO ART. 6º DA MESMA LEI – GARANTIA QUE SE CONTINUA E SE ESTENDE ÀS COLHEITAS DAS SAFRAS FUTURAS, NOS TERMOS DO ART. 1.443 DO CÓDIGO CIVIL – ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EQUILÍBRIO ENTRE O INTERESSE SOCIAL, A SATISFAÇÃO DOS CREDITORES, O RESPEITO AOS DIREITOS DO DEVEDOR E AO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA – AGRAVO PROVIDO

1. No caso do produtor rural agrícola, sob pena de se esvaziar a própria eficácia dos princípios norteadores da recuperação judicial, quais sejam, os da preservação da empresa, da proteção aos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), a declaração da essencialidade dos grãos, quando são a principal moeda de troca de seus negócios jurídicos e sofreram redução de safra por força maior ou caso fortuito, deve ser aplicada por analogia ao artigo 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005, com fulcro no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os fundamentos constitucionais dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CRFB/88) e da ordem econômica (art. 170, da CRFB/88), conforme os ditames da justiça social e em consonância com o art. 1º, do Código de Processo Civil, atendendo-se aos fins sociais e às exigências do bem comum e em observância à proporcionalidade, razoabilidade e eficiência previstas no art. 8º, do mesmo Código.

2. Ainda que não se declare a essencialidade dos grãos, assevera-se que, grãos em garantia real de penhor agrícola também adentram na proteção dos arts. 6º, caput, e

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

49, caput, da Lei n.º 11.101/2005, a eles não se aplicando às exceções previstas no § 3º, do art. 49, e no § 1º, do art. 50, da mesma lei, pois: a) bens em penhor agrícola configuram direito real de garantia (penhor, hipoteca e anticrese), que não se confunde com direito real em garantia (alienação fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direitos creditórios), uma vez que o credor não se torna proprietário do bem, eis que a garantia recai sobre imóvel por acessão (colheita) que continua sendo de propriedade do devedor; b) o penhor agrícola tem as características de ser acessório que segue o principal e, assim, o crédito principal deve se submeter aos efeitos da novação e do plano de recuperação judicial do art. 59 da lei n.º 11.101/2005, bem como à suspensão do art. 6º da mesma lei; c) ao penhor se autoriza até mesmo a substituição ou renovação da garantia, durante a recuperação judicial, nos termos da regra especial do art. 49, § 5º, da Lei n.º 11.101/2005, não se confundindo com os direitos reais de garantia real abrangidos pelo art. 50, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005; d) a garantia do penhor agrícola, direito real de garantia, continua e se estende às colheitas das safras futuras, nos termos da regra especial do art. 1.443 do código civil. Inteligência dos arts. 1º e 2º, § 2º, v, da lei n.º 492/1937 e arts. 1.419 e 1.443 do código civil, arts. 6º, 49, § 5º, da Lei n.º 11/ 101/2005 e entendimentos do Superior Tribunal de Justiça (STJ - REsp: 1374534 PE 2012/0264563-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014; EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC 105.345/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 25/11/2011 e (AgRg no REsp 1191297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013)

3. A declaração da essencialidade do bem não enseja o reconhecimento da sua submissão à Recuperação Judicial, mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, durante o stay period, a fim de se garantir a preservação da empresa.

(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1005491-51.2024.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 07/05/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2024)

Para além disso, o Superior Tribunal de Justiça, no AgInt no AREsp 1417663/RS, já entendeu que *"os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação, mesmo aqueles garantidos por alienação fiduciária, não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa."* Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.417.663/RS, relator ministro Marco Buzzi, DJe de 4/6/2019). A propósito, o c. Superior Tribunal de Justiça conserva esse específico entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE BENS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ESSENCIALIDADE DO BEM COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Não se aplica a vedação veiculada pela Súmula n. 735 do STF quando a pretensão recursal não se funda na análise dos requisitos ensejadores do deferimento da tutela

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

provisória. 2. Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Precedente da Segunda Seção. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.529.808/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR PEDIDO DE AGREGAÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO, MAS AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHOR SOBRE SAFRAS DE CANA-DEAÇÚCAR. REALIZAÇÃO DA COLHEITA. VEROSSIMILHANÇA DA AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DA GARANTIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA SOBRE AS SAFRAS FUTURAS. **PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DOS DEMAIS INTERESSES QUE GRAVITAM EM TORNO DE SUA MANUTENÇÃO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS EDO PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**" (STJ, AgRg na MC 18.844/ SP, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 17/04/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2012).

Repisa-se que ao desconsiderar a essencialidade da matéria-prima (soja) e até mesmo os ativos (semoventes) e dos maquinários descritos acima que não foram analisados pelo Juízo de 1º Grau, há um grande risco ao Grupo Agravante de sofrer constrições ou apreensões/sequestros de seus grãos e de seus bovinos, que poderia servir de fomento para a atividade empresarial. Isto porque, tratando-se de grãos produzidos pelo produtor rural em recuperação judicial, o ciclo produtivo somente poderá ser mantido se houverem recursos financeiros provenientes de sua venda que serão investidos na continuidade da safra, evidenciando que trata-se de ativo circulante totalmente necessário para a manutenção da atividade rural.

Corroborando com este Egrégio Tribunal de Justiça, os tribunais pátrios vêm admitindo e **reconhecendo a essencialidade dos grãos**, principal objeto social das Agravantes, evidenciando que se não for atestada a essencialidade e a manutenção desses ativos circulantes na posse do Grupo Empresarial, toda a cadeia produtiva entrará em colapso.

A manutenção dos atos constritivos e a consequente perda dos bens essenciais para a o desenvolvimento de suas atividades, nas atividades agrícolas de aberturas de áreas e pastos, resultará na total impossibilidade da continuidade das atividades, gerando prejuízos irreparáveis.

Referidos bens merecem o reconhecimento da essencialidade, para dar guarida ao pedido principal de recuperação judicial a ser deduzido.

3. **DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO.**

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

Convém trazer a lume que o pedido de recuperação judicial há de ser distribuído no principal estabelecimento das **Requerentes**, conforme preceitua o artigo 3º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, o qual vai citado:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil

Salienta-se que se tem por principal estabelecimento aquele em que, na lição de Fabio Ulhoa Coelho *Principal Estabelecimento, para o direito falimentar, é aquele em que devedora concentra maior volume de seus negócios. Eventualmente, não coincide com matriz (estabelecimento-sede mencionado no contrato social ou estatuto).*³

No mesmo sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *videre*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresarial sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o "centro vital" da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido. (BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017.)

Embora seu patriarca (*CELIO*) mantenha ainda uma pequena área de cultivo no Sul do país, vislumbra-se da documentação preliminar apresentada em anexo, que todas as pessoas jurídicas que compõem o Grupo Recuperando possuem sede na Comarca de Jaraguari, sendo a

³COELHO, Ulhoa Fábio. *Curso de Direito Comercial*. 16ª ed.; São Paulo:Saraiva.2015. p.271/272

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

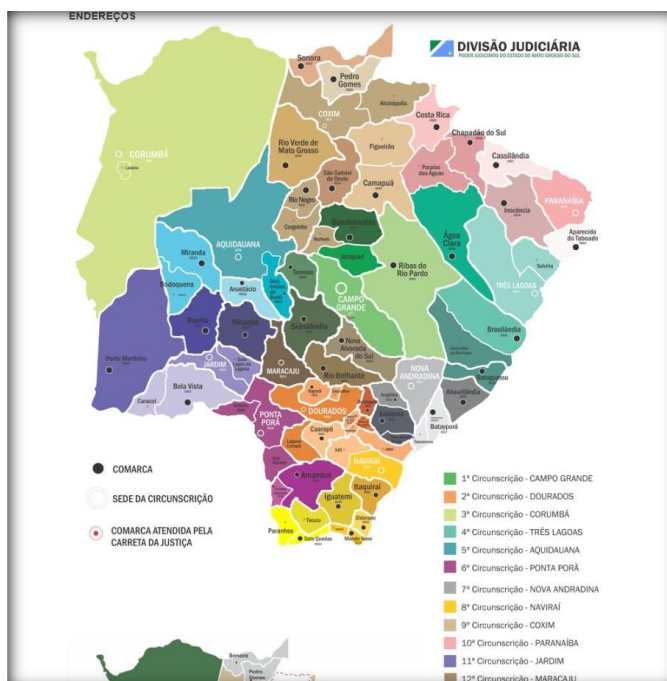
Advogados Associados

primeira o local onde: *i*) são tomadas as decisões mais importantes; *ii*) estão concentrados a maioria de seus colaboradores; assim como *iii*) se localizam a maior parte de seus para produção agrícola.

Destarte, com a modificação da atribuição de competência realizada pelo Órgão Especial do Sodalício estadual e a Regionalização das Varas Recuperacionais, os processos de Recuperação Judicial serão distribuídos aos Juízos competentes nos termos da atribuição conferida pela indigitada Resolução, no caso dos Requerentes, na Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e cumprimento de cartas precatórias cíveis em geral da Comarca de Campo Grande/MS.

d) ao da Vara Regional de Falências, Recuperações e de cartas precatórias cíveis em geral, processar e julgar os feitos e incidentes relativos à falência, recuperações e em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio ou principal estabelecimento nas comarcas do Estado de Mato Grosso do Sul **localizadas na primeira, nona e décima segunda circunscrições**; bem como cumprir as cartas precatórias cíveis, exceto aquelas extraídas de processos oriundos dos juizados especiais e adjuntos.

Dito isto, para fins de esclarecimento, as Comarcas abrangidas pela 1ª, 9ª e 12ª Circunscrições no Estado de Mato Grosso do Sul são⁴: Campo Grande, Coxim e Maracaju.



⁴ <https://www5.tjms.jus.br/comarcas/comarcas.php#campogrande>

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636
Carandá Bosque
CEP 79032-050
(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,
Sala 132
Vila Nova Conceição
(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.
(61) 3578 9400

Desta feita, não há dúvidas sobre a competência desta Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e cumprimento de cartas precatórias cíveis em geral da Comarca de Campo Grande/MS para o processamento e julgamento do pedido recuperacional, nos termos do já citado artigo 3.º da LREF; da Resolução TJ/MS n.º 288 de 03 de maio 2023⁵ e do Provimento do Conselho Superior da Magistratura n.º 613 de 30 de maio de 2023, sendo desnecessárias maiores considerações sobre a matéria.

4. DO DIREITO.

4.1 DO CABIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE COM POSTERIOR EMENDA COM PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Ab initio, de se firmar ponto no sentido do cabimento de Tutela de Urgência em Caráter Antecedente com posterior dedução de pedido de recuperação judicial. Preconiza o artigo 303 do Código de Processo Civil:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Impende salientar que a inserção do artigo 303 na novel legislação processual foi feito no afã único de obstar a perpetração de fatos que possam afrontar o resultado útil do processo que há de ser proposto.

Não obstar a prática das referidas constrições é inviabilizar o pedido de recuperação judicial que é direito dos REQUERENTES e que há de ser feito quando da emenda desta inicial, conforme previsto no artigo 303, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça:

⁵ https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/resolucao_n.288-23.pdf

Advogados Associados

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. [...] 7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do *stay period* ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. Conflito de Competência nº 168.000/AL. Segunda Sessão. Min. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 11/12/2019. Data de Publicação: 16/12/2019).

Não obstante, os grãos provenientes das terras arrendadas pelos REQUERENTES devem ser reconhecidos como **bens essenciais** à atividade empresarial e, portanto, acobertados pela proteção conferida pelo *stay period*, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Isso porque, trata-se do principal ativo gerador de receita dos produtores, sendo sua comercialização fundamental para a manutenção das operações, o pagamento de fornecedores, empregados e credores, bem como para a efetiva implementação do plano de recuperação judicial. A ausência dessa proteção inviabilizaria a continuidade da atividade produtiva, frustrando os objetivos da recuperação judicial e colocando em risco a função social da empresa, razão pela qual se requer a declaração expressa da **essencialidade** dos grãos cultivados nas áreas arrendadas, dos bens móveis e imóveis, impedindo medidas de constrição sobre tais bens.

4.2 DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL.

Imprescindível trazer à baila a necessidade de reconhecimento de indícios que evidenciam a necessidade de consolidação substancial no presente processo, fato que há de repercutir necessariamente nos moldes da emenda com o pleito recuperatório que há de ser deduzido a frente.

Explica-se.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

A consolidação substancial há de se operar quando, pela análise da situação empírica, o Magistrado verifica que os ativos e passivos do grupo empresarial requerente devem ser considerados de modo coletivo e não individualmente, devendo, para tanto, estarem presentes, ao menos, dois dos requisitos previstos no 69-J da Lei 11.101/2005, cujo teor se cita:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Inquestionável é a ocorrência de duas das situações mencionadas no dispositivo citado, quais sejam: a existência de garantias cruzadas e a atuação conjunta no mercado entre os postulantes, as quais, *per se*, ensejam a incidência das regras próprias da consolidação substancial prevista na Lei 11.101/2005 a impor o tratamento unificado da estrutura financeira dos REQUERENTES.

Impende salientar que a consolidação substancial, como dito, implica na necessidade de apresentação de plano de recuperação judicial único, a fim de que se trate a situação financeira dos integrantes do grupo unificadamente, o que justifica, bem por isso, o manejo da presente Tutela de Urgência em Caráter Antecedente com os integrantes do grupo de fato formado pelos REQUERENTES, ante a existência de garantias cruzadas e exercício em conjunto no mercado (contratos anexos), apenas para exemplificar:

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

5. INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES)/GARANTIDOR(ES):

1) Nome/Denominação: CELIO MACUGLIA
CPF/CNPJ: 305.232.300-87
Estado Civil: CASADO(A)-COMUNHAO UNIVERSAL BENS, NA VIGENCIA DA LEI 6515/77
Profissão: AGROPECUARISTA, BRASILEIRO
Endereço: LINHA MACUGLIA N. S/N
Cidade: PEJUCARA
Estado: RS
Nome do Cônjuge(a) (GARANTIDOR): CLARICE VILLANI MACUGLIA
CPF do(a) Cônjuge (GARANTIDOR): 948.643.490-53

DITAMENTO À CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA Nº 114000304804

2) Nome/Denominação: CLARICE VILLANI MACUGLIA
CPF/CNPJ: 948.643.490-53
Estado Civil: CASADO(A)-COMUNHAO UNIVERSAL BENS, NA VIGENCIA DA LEI 6515/77
Profissão: AGROPECUARISTA, BRASILEIRA
Endereço: LINHA MACUGLIA N. S/N
Cidade: PEJUCARA
Estado: RS
Nome do(a) Cônjuge (GARANTIDOR): CELIO MACUGLIA
CPF do(a) Cônjuge (GARANTIDOR): 305.232.300-87

Advogados Associados

- 1) Nome/Denominação: CELIO MACUGLIA
CPF/CNPJ: 305.232.300-87
Estado Civil: CASADO(A)-COMUNHAO UNIVERSAL BENS, NA VIGENCIA DA LEI 6515/77
Profissão: AGROPECUARISTA, BRASILEIRO
Endereço: LINHA MACUGLIA N. S/N
Cidade: PEJUCARA
Estado: RS
Nome do Cônjuge(a) (AVALISTA): CLARICE VILLANI MACUGLIA
CPF do(a) Cônjuge (AVALISTA): 948.643.490-53
- 2) Nome/Denominação: KATIA ROSA DIDONE MACUGLIA
CPF/CNPJ: 005.151.190-83
Estado Civil: CASADO(A)-COMUNHAO PARCIAL BENS, NA VIGENCIA DA LEI 6515/77
Profissão: AGROPECUARISTA, BRASILEIRA
Endereço: AV COSTA E SILVA N. 121
Cidade: CAMPO GRANDE
Estado: MS
Nome do Cônjuge(a) (AVALISTA): MARCIO MACUGLIA
CPF do(a) Cônjuge (AVALISTA): 009.477.780-20
- 4. GARANTIDOR(ES):**
- 1) Nome/Denominação: CELIO MACUGLIA
CPF/CNPJ: 305.232.300-87
Estado Civil: CASADO(A)-COMUNHAO UNIVERSAL BENS, NA VIGENCIA DA LEI 6515/77
Profissão: AGROPECUARISTA, BRASILEIRO
Endereço: LINHA MACUGLIA N. S/N
Cidade: PEJUCARA
Estado: RS
Nome do Cônjuge(a) (GARANTIDOR): CLARICE VILLANI MACUGLIA
CPF do(a) Cônjuge (GARANTIDOR): 948.643.490-53

Cédula Rural Hipotecária Nº 114000304804



- 2) Nome/Denominação: CLARICE VILLANI MACUGLIA
CPF/CNPJ: 948.643.490-53
Estado Civil: CASADO(A)-COMUNHAO UNIVERSAL BENS, NA VIGENCIA DA LEI 6515/77
Profissão: AGROPECUARISTA, BRASILEIRA
Endereço: LINHA MACUGLIA N. S/N
Cidade: PEJUCARA
Estado: RS
Nome do(a) Cônjuge (GARANTIDOR): CELIO MACUGLIA
CPF do(a) Cônjuge (GARANTIDOR): 305.232.300-87

Mas não é só. Imperioso apontar e comprovar o preenchimento dos requisitos necessários ao processamento da recuperação judicial futura, a fim de se pleitear o provimento de urgência a frente.

Pois bem.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636
Carandá Bosque
CEP 79032-050
(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,
Sala 132
Vila Nova Conceição
(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.
(61) 3578 9400

**4.3 DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS
PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Reza o artigo 48 da Lei 11.101/2005

Art. 48 Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- I- Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II- Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III- Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
- IV- Não ter sido condenada ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Os REQUERENTES informam que as certidões serão apresentadas com a emenda, bem como as demais certidões comprobatórias dos requisitos acima pontuados, evidenciando o cabimento do pleito recuperatório.

Para deferimento do pleito recuperatório o d. juízo recuperacional deve verificar se as Requerentes preenchem os requisitos cumulativos previstos no artigo 48 da LREF, demonstrando, assim, sua legitimidade para propositura do pedido de recuperação judicial.

Noutras palavras, devem os REQUERENTES comprovar que exercem regularmente suas atividades há mais de 02 (*dois*) anos, bem como não são falidas e nem obtiveram recuperação judicial há menos de 05 (*cinco*) anos, além de não terem sido condenadas e nem tiverem administradores ou sócios controladores condenados por qualquer crime falimentar, devendo todos estarem devidamente registrados na Junta Comercial (*JUCEMS*) antes do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Pela documentação que instrui a presente inicial, constata-se que o exercício da atividade rural é exercido no tempo exigido, conforme demonstrativo de atividade rural.

Ademais, convém pontuar que todos os REQUERENTES possuem inscrição devidamente levada à registro perante a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Advogados Associados

(JUCEMS) conforme documentação comprobatória em anexo, cumprindo, pois, a exigência legal e em consonância com o quanto imposto pelo tema 1.145 do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

 Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio	
1 - REQUERIMENTO				
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul				
Nome: <u>MARCIO MACUGLIA AGRICOLA LTDA</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)				
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:			Nº FCN/REMP  MSB2500039376	
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	090			CONTRATO
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
JARAGUARI Local			Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:	
17 Março 2025 Data			Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____	
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL				

 Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio	
1 - REQUERIMENTO				
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul				
Nome: <u>CELIO MACUGLIA AGRICOLA LTDA</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)				
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:			Nº FCN/REMP  MSB2500039494	
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	090			CONTRATO
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
JARAGUARI Local			Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:	
17 Março 2025 Data			Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____	
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL				
☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA				

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

		Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul		Nº DO PROTOCOLO (uso da Junta Comercial)	
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código da Natureza Jurídica 2062		Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio	
1 - REQUERIMENTO					
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul					
Nome: <u>C. VILLANI MACUGLIA AGRICOLA LTDA</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:				Nº FCN/REMP  MSB2500039495	
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	090			CONTRATO	
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	
JARAQUARI Local				Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:	
17 Março 2025 Data				Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____	
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
☒ DECISÃO SINGULAR			☐ DECISÃO COLEGIADA		

		Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul		Nº DO PROTOCOLO (uso da Junta Comercial)	
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código da Natureza Jurídica 2062		Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio	
1 - REQUERIMENTO					
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul					
Nome: <u>K. R. DIDONE MACUGLIA AGRICOLA LTDA</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:				Nº FCN/REMP  MSB2500039388	
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	090			CONTRATO	
		315	1	ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	
JARAQUARI Local				Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:	
17 Março 2025 Data				Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____	
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
☒ DECISÃO SINGULAR			☐ DECISÃO COLEGIADA		

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Aqui, convém abrir um parêntese para contextualizar este atento Juízo acerca da essencialidade que dos maquinários e imóveis dos REQUERENTES possuem para o desenvolvimento das suas atividades.

Isso porque, não é preciso muito para se concluir que o principal ativo de qualquer empresa que atue no segmento de abertura de pastagens é a seu maquinário, bem como os imóveis ligados à atividade pecuária. *In casu*, os REQUERENTES possuem contratos e fornecedores em boa parte do Mato Grosso do Sul, razão pela qual se faz imprescindível a integralidade de sua frota para o cumprimento de suas obrigações.

Ora Excelência, não é preciso muito esforço para se compreender que acaso as Requerentes tenham qualquer um desses bens apreendidos ou expropriados, sua atividade empresarial será coloca em xeque.

Evidentes que tais circunstâncias conferem grave risco ao perecimento do resultado útil do processo, conforme leciona Nelson Néry Junior:

“Periculum in mora. Caracterização: “Periculum in mora” é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real, capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio das partes litigantes” (Justiça Federal – Seção Judiciária do Espírito Santo, Proc. Nº 93-0001152-9, Juiz Macário Judice Neto, j. 12 de maio de 1993).

Como já mencionado, o manejo da presente ação tem por escopo a antecipação do período de *stay*, a fim de se garantir que o ajuizamento futuro da recuperação judicial tenha cabimento, vale dizer, aquele de suspensão das ações, execuções e atos constritivos, previstos no artigo 6º, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias de emenda da inicial o pedido de recuperação judicial seja deduzido perante este Douto Juízo:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636
Carandá Bosque
CEP 79032-050
(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,
Sala 132
Vila Nova Conceição
(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.
(61) 3578 9400

Nesse sentido, cita-se, uma vez mais, o teor do artigo 303 do Código de Processo Civil:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, as partes REQUERENTES, que atuam no agro, demonstram premente necessidade de manejo de áreas para plantio de seus clientes e não pode sofrer constrição no patrimônio por parte dos credores, uma vez se um dos credores impossibilita o exercício da atividade rural empresária, como está a se fazer, impedirá a utilização de seus imóveis, arrendamentos, suas máquinas impossibilitando que o produtor rural adimpla com suas demais obrigações.

Nesse contexto, a probabilidade do direito está consubstanciada no exercício contínuo e regular da atividade rural pelos REQUERENTES conforme demonstrado pelo cartão CNPJ anexo e pelo produtor rural. A atividade rural, desenvolvida ao longo desses anos, não apenas comprova a dedicação e o compromisso dos REQUERENTES com o setor agrícola, mas também evidencia a importância dessa atividade para a sua subsistência e para a economia local.

A continuidade desta atividade é necessária não apenas para os REQUERENTES, mas também para a cadeia produtiva e possibilidade de pagamento dos credores e colaboradores. Portanto, a interrupção abrupta de suas operações devido a atos constritivos ameaça causar danos irreparáveis, justificando a necessidade urgente de proteção judicial.

Ademais, o perigo da demora é evidente, uma vez que, conforme relatado, existem diversos contratos vencidos – anexos – cujas garantias podem ser expropriadas a qualquer momento, e uma vez expropriadas, não conseguirá buscar guarida junto ao poder judiciário, conforme precedente proferido em Agravo de Instrumento n. 1413267-10.2024.8.12.0000 pelo Ilmo. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, confirmada em julgamento de mérito na Sessão de Julgamento do dia 25/09/2024, entendeu por afastar a essencialidade de bens que não se encontram na posse das recuperandas!

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

A possibilidade desses atos constritivos iminentes não apenas coloca em risco a sobrevivência da atividade rural exercida pelos REQUERENTES, mas também afeta negativamente toda a cadeia produtiva a eles vinculada.

Portanto, faz-se necessária a decisão judicial para que se determine o impedimento de atos constritivos em desfavor dos REQUERENTES, a fim de que se possibilite a manutenção da atividade empresarial.

Isso porque, os requisitos necessários à concessão do beneplácito recuperatório estão evidentemente preenchidos, restando, tão somente, a apresentação da documentação prevista no artigo 51 da Lei de Insolvência Empresarial para que o procedimento de recuperação seja deferido, o que há de ser feito, como dito, no prazo de emenda previsto na legislação processual.

Assim, salienta-se que, nesta hipótese, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela cautelar antecedente são apenas aqueles exigidos pelo artigo 48 da Lei 11.101/05. Seguindo-se os trâmites processuais, os demais documentos previstos no ar. 51, serão juntados por ocasião do aditamento à petição inicial no prazo legal.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE PROCESSAMENTO PENDENTE DE ANÁLISE. EXECUÇÃO FISCAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Cinge-se a controvérsia a definir o juízo competente para o julgamento de tutela de urgência incidente em ação de recuperação judicial na qual ainda não foi deferido o processamento do pedido, objetivando a suspensão de atos expropriatórios determinados em execução fiscal. [...] 7. O Juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do stay period ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação. 8. Conflito positivo de competência conhecido para declarar a competência do Juízo da 10ª Vara Cível de Maceió/AL. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. Conflito de Competência nº 168.000/AL. Segunda Sessão.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

Min. Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de Julgamento: 11/12/2019. Data de Publicação: 16/12/2019).

Extrai-se, no mais, trecho do Venerando Acórdão citado:

[...] o artigo 189 da LRF determina que se apliquem aos processos de recuperação e falência as normas do Código de Processo Civil no que couber, sendo possível concluir que o Juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Feitas essas considerações, é oportuno destacar que um dos pontos mais importantes do processo de recuperação judicial é a suspensão das execuções contra a sociedade empresária que pede o benefício, o chamado *stay period* (art. 6º da LRF). Essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa. Trata-se de medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra. Ocorre que, em algumas situações, o intervalo de tempo necessário para providenciar a documentação (balanços especiais, relação de credores, rol de ações, relação dos bens particulares dos sócios) e para que ela seja conferida pelo juiz, é suficiente para que haja risco de esvaziamento do ativo operacional da empresa, tornando a recuperação judicial desde logo inviável.

Diante do exposto, evidente é a necessidade *in limine litis* para determinar a antecipação do *stay period*, suspendendo-se os atos constritivos futuros nos bens essenciais à atividade rural exercida.

6. DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

No mais, diante do exposto no artigo 5.º, inciso LX, da CF e artigo 189 do CPC, o segredo de justiça é considerado uma exceção ao sistema constitucional e processual que, claramente, adotam a regra da publicidade dos atos administrativos e processuais.

Não há dúvidas de que os princípios da preservação da empresa em conjunto com o princípio da transparência e publicidade devem nortear os processos recuperacionais. Porém, em algumas situações, haja vista a peculiaridade da situação experimentada pela empresa devedora, a tramitação do feito em segredo de justiça é medida assecuratória de direito.

No caso em apreço, o Grupo na iminência de sofrer restrições de bens, além de possuir inúmeros contratos garantidos por alienação fiduciária que recaem, principalmente, sobre bens essenciais para a manutenção do exercício de suas atividades, sendo que a distribuição da presente cautelar antecedente poderá inflamar ainda mais o cenário de estresse instaurado, instigando aqueles que ainda não cobraram judicialmente seus créditos.

Diante disso, visando resguardar o direito dos Requerentes ao pedido recuperacional, sobretudo quanto aos seus documentos pessoais (*IRPF*), pleiteia-se a tramitação da presente em segredo de justiça até o deferimento do pleito recuperatório.

7. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cumpra esclarecer que no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, o acesso à Justiça **é um princípio assegurado a todo cidadão.**

Mister consignar que, muito embora o entendimento jurisprudencial hodierno aponta no sentido de o valor da causa deve ser aquele atribuído à medida, **tal regra deve ser mitigada** por se tratar de produtores rurais em estágio de pré-reestruturação, já que a exigência de pagamento de valores que irão comprometer o caixa dos REQUERENTES vai na contramão do objetivo trazido no bojo da Lei nº 11.101/2005, que é a superação da crise momentânea vivenciada, em consonância com o art. 47⁶, da mesma Lei de regência.

⁶ “Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Advogados Associados

Doutro norte, aliado a tal aspecto, a concessão ou não da gratuidade de justiça por parte dos juízes, de forma muitas vezes subjetiva, cria obstáculo muitas vezes intransponível ao beneficiário da justiça gratuita, a quem incumbe a comprovação de que faz jus à isenção do pagamento das despesas processuais.

Ora, se a própria Lei de recuperação prevê a blindagem patrimonial pelo período de 180 (*cento e oitenta*) dias, visando dar fôlego à empresa ou produtor rural em crise, de modo a auferir valores para compor o caixa da empresa e possibilitar o cumprimento do plano de recuperação, qualquer medida contrária a isto deve ser relativizada.

Ademais, o **c. Superior Tribunal de Justiça** já sedimentou entendimento no sentido de que, quando se tratar de custas que atinjam diretamente empresa ou produtor rural em Recuperação Judicial, o benefício da justiça gratuita deve ser deferido de plano sem necessidade de comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas, tendo em vista que o próprio fato da recuperação já faz presumir a necessidade de tal beneplácito, senão vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. NO ENTANTO, A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, isto porque, é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida. 2. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podendo o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, devendo tal benefício ser deferido de plano, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (STJ; AgRg no AREsp 514.801/RS (2014/0110687-0); Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 26/08/2014; DJe 02/09/2014)”

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636
Carandá Bosque
CEP 79032-050
(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,
Sala 132
Vila Nova Conceição
(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,
Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.
(61) 3578 9400

Neste esboço, imperioso destacar que o instituto de Recuperação Judicial, com o advento da reforma da nova Lei (*Lei nº 14.112/2020*), possibilita ao produtor rural pleitear sua recuperação, de forma que a possibilidade de **DEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA OU AO MENOS O PARCELAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.**

Importante destacar que, Vossa Excelência, em situação análoga, brilhantemente deferiu no bojo do Processo n. 0837629-93.2022.8.12.0001 o pedido de parcelamento das custas aos REQUERENTES, por se tratar de um vultoso valor que seria retirado do caixa dos produtores rurais em fase de reestruturação, em consonância ao princípio constitucional:

Ora, a mera circunstância da autora ter ingressado com a ação de recuperação judicial não enseja a concessão do benefício, pois se a empresa que realizou o pedido de recuperação judicial não tem recursos para despesas de manutenção corriqueiras, como são as decorrentes de uso de energia elétrica, água e telefone, ou mesmo para preparo dos recursos, então não se considera séria a sua tentativa de superar a crise econômica-financeira. Ressalta-se ainda que, tratando-se de pessoa jurídica, a concessão dos benefícios da justiça gratuita é medida excepcional, sendo que a sua necessidade não é presumida, pois se deve considerar que uma empresa é fonte geradora de riquezas e lucros, o que não condiz com a situação de pobreza prevista em lei. Diante do exposto, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita a empresa requerente. No entanto, como todos os envolvidos(players) no processo de recuperação judicial devem contribuir para o soerguimento da empresa, considero adequado entender que o Poder Judiciário também deve empreender esforços com o intuito de promover o êxito do processo de recuperação. Assim, concedo a autora o benefício de efetuar o recolhimento das custas iniciais e preparo devidos em seis parcelas consecutivas, devendo a primeira parcela ser paga em dez dias e as demais parcelas deverão ser pagas até o dia 15 de cada mês, observando-se para tanto o valor do passivo da empresa, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.”

Isso significa dizer que, no caso em tela, os REQUERENTES que buscam as benesses conferidas pela Lei nº 11.101/2005 e, que cuja foi adquirida para fomentar as suas atividades rurais, não têm as mesmas condições de um produtor rural em seu pleno exercício de atividade empresarial. Logo, está em nível de desigualdade, devendo receber tratamento diferenciado, o que dá ensejo a possibilitar recolhimento parcial das custas. Isto, Excelência, é aplicar o verdadeiro sentido da Justiça.

Registre-se, ainda que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, novidades foram trazidas para aqueles cujo pagamento integral das custas processuais pode se revelar excessivamente oneroso e, assim, criar hipótese de restrição de acesso à Justiça.

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Advogados Associados

Em situações como estas, o Novo Código de Processo Civil, em seu § 6º do art. 98, prevê a possibilidade de parcelamento, *in verbis*:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.” (destaque nosso)

Tal medida, por certo, não acarreta prejuízos aos litigantes e nem mesmo ao Estado, porquanto a exigência de pagamento das despesas processuais continua devida, sendo, apenas, parcelada ou postergada ao final.

Aliás, imperioso destacar que inexistente vedação legal que impossibilite a concessão de prazo para o pagamento das custas processuais. Por outro lado, consoante já ventilado, não se vislumbra prejuízo para o Estado, nem para os servidores que percebem custas, **porque não se trata de exoneração do recolhimento, mas somente de postergação no tempo, frente à alegação de impossibilidade momentânea de atender as despesas emergenciais.**

O E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul já se manifestou neste sentido:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO – PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS NA AÇÃO INTENTADA EM PRIMEIRO GRAU – POSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DO ARTIGO 98, § 6º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A concessão do benefício está condicionada à demonstração de ausência de recursos para pagamento dos encargos processuais e honorários. Assim, o fato crucial para análise são os elementos probatórios constantes nos autos no momento da postulação, pois o NCPC determina a existência de elementos que evidenciem a falta de comprovação dos pressupostos legais para ser legítimo o indeferimento do pedido. A periclitante situação econômica da pessoa jurídica não restou demonstrada nos autos, de modo que não há respaldo suficiente para a concessão da gratuidade processual. Acolhe-se, todavia, o pedido alternativo de parcelamento das custas processuais, na forma prevista no artigo 98, § 6º, do CPC, por estar a empresa em recuperação judicial. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJ-MS - AGT: 14168902420208120000 MS 1416890-24.2020.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 14/03/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2021)

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

Corroborando com o entendimento acima exposto o Superior Tribunal de Justiça já manifestou, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PREPARO. PRÉVIO. CPC, ARTIGO 257. INTERPRETAÇÃO AMOLDADA À REALIDADE DO CASO CONCRETO. 1. A interpretação das disposições legais não pode desconSIDERAR a realidade ou a chamada "natureza das coisas" ou a "lógica do razoável". Com afeição à instrumentalidade do processo-meio e não fim, deve guardar o sentido equitativo, lógico e acorde com as circunstâncias objetivamente demonstradas. O direito não é injusto ou desajustado à dita realidade. 2. No caso, considerada a situação financeira da parte interessada, se inarredável a exigência do recolhimento prévio, o valor das custas, por si, impediria a defesa, interditando o acesso ao Poder Judiciário. Demais, adiar o recolhimento para o final do processo, não significa ordem isencional. 3. Precedentes. 4. Recurso sem provimento.” (Resp 161440/RS, 1ª Turma, STJ, Rel Min. Milton Luiz Pereira) (grifos nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. ADMISSÃO, PORÉM, DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. I- Consoante redação do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, tem direito à gratuidade da justiça a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios. II- Caso em que da prova documental apresentada para subsidiar a postulação não se verifica o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. III - Elementos informativos dos autos que, no entanto, permitem aplicar a possibilidade prevista no novo CPC, art. 98, § 6º, autorizando-se o parcelamento do pagamento das custas iniciais em 03 (três) vezes. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.” (AI 01812698720168090000, 6ª CAMARA CIVEL, DES. NORIVAL SANTOME, DJ 2185 de 10/01/2017)

Veja Excelência, tal entendimento encontra respaldo nos diversos Tribunais pátrios, bem como no egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo que, torna-se imperioso, a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, ou no mínimo, o parcelamento das custas judiciais.

8. DO PEDIDO.

Ex positis, pelo poder geral de cautela e presentes os requisitos legais, requer o recebimento da presente ação, com a presença dos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, determinando-se notadamente a antecipação dos efeitos do *stay period*, a **decretação de sigilo**, bem como a suspensão de quaisquer atos de constrição em face dos REQUERENTES, sob a ótica consubstanciada nos artigos 303 e seguintes do Código de Processo Civil e artigos 6.º, § 12, 49, §

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400

3.º e 52, inciso III, todos da Lei n.º 11.101/2005, durante o prazo de 30 (*trinta*) dias, a fim de dar efetividade à instauração do feito principal.

Requer, outrossim, considerando a antecipação dos efeitos do *stay period*, digno-se Vossa Excelência em determinar a proibição da venda ou retirada dos bens de capital essencial da posse das partes REQUERENTES, incluindo grãos, pelo prazo de 30 dias, até apresentação do feito principal com estabilização da tutela.

Requer, ainda, como consequência do deferimento da medida cautelar que a decisão sirva como ofício, autorizando-se expressamente os patronos dos REQUERENTES apresentem em eventuais processos em que haja bloqueios, arrestos, depósitos, cauções, apreensões, para que possam realizados os levantamentos destes ativos indisponibilizados temporariamente, sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela i. Serventia deste D. Juízo.

Por fim, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, os REQUERENTES pugnam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, visto que o pagamento de custas traria de um vultoso valor que seria retirado do caixa dos produtores rurais em fase de reestruturação. Caso assim não entenda, requer, desde já, pelo parcelamento das custas iniciais, nos termos do art. 98, §6º, do CPC.

Por derradeiro, requer que todas as intimações/publicações referentes a este processo recaiam exclusivamente sob o nome dos advogados **Rodrigo Gonçalves Pimentel – OAB/MS 16.250** e **Lucas Gomes Mochi – OAB/MS 20.882-A.**, consoante dicção do art. 272, §2º e §5º do CPC⁷, sob pena de nulidade absoluta do ato.

Dá-se à causa o valor provisório de R\$10.000,00 (*dez mil reais*).

Termos em que pedem e esperam deferimento.

⁷ “Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. [...] § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados. § 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

Campo Grande/MS, aos 18 dias do mês de março de 2025.

RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL

OAB/MS 16250

OAB/SP 421329

OAB/DF 68003

LUCAS GOMES MOCHI

OAB/MS 23386-A

OAB/SP 360330

BEATRIZ ROMBI GARCIA DA SILVA

OAB/MS 29646

DIEGO BALTUILHE DOS SANTOS

OAB/MS 13079

Campo Grande, MS

Av. Hiroshima, 636

Carandá Bosque

CEP 79032-050

(67) 3321 7111

São Paulo, SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1545,

Sala 132

Vila Nova Conceição

(11) 2665-6700

Brasília, DF

Quadra SHS, Quadra 6, Conjunto A,

Bloco A, Asa Sul, 308, Sala 308.

(61) 3578 9400